



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606342 - ES (2024/0124873-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : O L P
ADVOGADOS : LEONARDO LOIOLA GAMA - ES009910
AMANDA GOMES SALAZAR - ES013440
JAQUELINE PACHECO MOREIRA - ES039559
JEAN MARCIO DE ARAUJO DIAS - ES038482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto à vetorial da culpabilidade, entende o Superior Tribunal de Justiça que o crime de estupro praticado contra vítima virgem, efetivamente, evidencia a maior reprovabilidade da conduta, desbordando das elementares do tipo penal. Precedente.

2. As consequências do delito revelam-se igualmente danosas, uma vez que, além do abalo psicológico e emocional, que levaram a vítima a não conseguir mais se relacionar afetivamente, ela ainda teve a integridade física maculada, com a perda irreversível de sua virgindade.

3. Embora citada a perda da virgindade da vítima para a valoração negativa dos vetores da culpabilidade e das consequências do delito, não se observa o *bis in idem* porque a fundamentação foi realizada sob aspectos diferentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606342 - ES (2024/0124873-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : O L P
ADVOGADOS : LEONARDO LOIOLA GAMA - ES009910
AMANDA GOMES SALAZAR - ES013440
JAQUELINE PACHECO MOREIRA - ES039559
JEAN MARCIO DE ARAUJO DIAS - ES038482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto à vetorial da culpabilidade, entende o Superior Tribunal de Justiça que o crime de estupro praticado contra vítima virgem, efetivamente, evidencia a maior reprovabilidade da conduta, desbordando das elementares do tipo penal. Precedente.

2. As consequências do delito revelam-se igualmente danosas, uma vez que, além do abalo psicológico e emocional, que levaram a vítima a não conseguir mais se relacionar afetivamente, ela ainda teve a integridade física maculada, com a perda irreversível de sua virgindade.

3. Embora citada a perda da virgindade da vítima para a valoração negativa dos vetores da culpabilidade e das consequências do delito, não se observa o *bis in idem* porque a fundamentação foi realizada sob aspectos diferentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O. L. P. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 399-402).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, como incurso no art. 213 do Código Penal.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que os fundamentos utilizados para valorar negativamente a culpabilidade carecem de idoneidade.

Afirma também que haveria *bis in idem* pela valoração negativa da perda da virgindade da vítima em dois momentos da fixação da pena-base: na culpabilidade e nas consequências do crime.

Requer o acolhimento agravo, pretendendo que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Impugnação apresentada com o pedido de não provimento do recurso (fls. 426-433).

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, ao julgar a apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO manteve a dosimetria da pena, tendo o acórdão sido assim fundamentado (fls. 345-346):

Subsidiariamente, o réu requer a redução da pena-base para o mínimo legal.

Examinando o teor da sentença impugnada, verifica-se que a pena-base foi fixada em 8 (oito) anos de reclusão com base na avaliação negativa da culpabilidade do agente, maus antecedentes, circunstâncias e consequências do fato:

“Culpabilidade evidenciada, uma vez que mesmo após saber da virgindade de Amanda, Olívio prosseguiu com a prática delituosa, segurando a vítima com as mãos, ficando por cima dela, que era bem menor que ele, presa nos bancos traseiros do automóvel, o que denota maior reprovabilidade na conduta; o acusado é portador de maus antecedentes, eis que ostenta condenação penal transitada em julgado por delito de homicídio, tendo passado o período depurador (005438660.2009.8.19.0001) 2; conduta social boa, conforme depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de defesa; sem elementos suficientes para valoração da personalidade do agente; os motivos do crime não foram revelados, em razão da negativa de autoria por parte do réu 3; as circunstâncias do fato lhe são desfavoráveis, uma vez que o acusado desviou do percurso anteriormente combinado com a

vítima e praticou relação sexual sem preservativos, tendo feito piadas posteriormente, sobre "comprar fraldas" mas comprou para Amanda a "pílula do dia seguinte", demonstrando um *modus operandi*, tendo o próprio réu revelado em juízo, que já tinha o costume de fazer isso com as mulheres com quem saía (fazer sexo sem proteção e comprar mencionado medicamento a seguir, sempre na mesma farmácia - Drogasil que fica atrás do Hotel Quality); **as consequências do crime são desfavoráveis, uma vez que o dano causado à Amanda é irreversível, já que era virgem e, com o fato que sofrera, não mais conseguiu sair com nenhum homem desde então**; o comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente; sem informações nos autos a respeito da situação econômica do réu”.

A fundamentação utilizada pela magistrada demonstrou atenção e análise detida das provas constantes dos autos, tendo se debruçado sobre as especificidades do caso concreto para qualificar como desfavoráveis as vetoriais acima indicadas.

Nesse diapasão, **ter o réu se aproveitado da vítima, objetificando-a e mantido conjunção carnal forçada, subtraindo, ainda, a chance de, de acordo com as suas crenças, ter uma relação sexual após o casamento configura uma reprovabilidade acentuada da conduta.** Do mesmo modo, os antecedentes maculados não podem deixar de ser considerados, ainda que passado o período depurador, em respeito ao princípio da individualização da pena. (Nesse sentido: STJ, AgRg no HC n. 787742/SP. rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 19/6/2023. DJe de 22/6/2023.) As circunstâncias do delito denotam um *modus operandi* reprovável, sendo certo que praticar ato sexual sem preservativo atrai uma série de riscos à saúde. Por fim, **quanto às consequências da prática delitiva, de acordo com as declarações da vítima, foram extremamente danosas para sua vida, prejudicando-a em relacionamentos afetivos – gerando, portanto, um abalo considerável.**

Quanto à vetorial da culpabilidade, entende esta Corte Superior que o crime de estupro praticado contra vítima virgem efetivamente evidencia a maior reprovabilidade da conduta, desbordando das elementares do tipo penal.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTUPRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. LEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A culpabilidade, analisada como limite à sanção estatal, autoriza a exasperação da pena-base quando demonstrada pelo

julgador, com base em elementos concretos, a maior censurabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que a pena-base foi exasperada diante da culpabilidade, pois o julgador mencionou que o paciente cometeu a conjunção carnal contra "jovem virgem", de 16 anos de idade, o que evidencia a maior reprovação da conduta.

3. Ordem não conhecida.

(HC n. 237.791/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 19/12/2014.)

As consequências do delito revelam-se igualmente danosas, uma vez que, além do abalo psicológico e emocional, que levaram a vítima a não conseguir mais se relacionar afetivamente, ela ainda teve a integridade física maculada, com a perda irreversível de sua virgindade.

Sobre o tema:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível o incremento da pena-base no que diz respeito à vetorial consequências do crime quando apresentados elementos concretos relacionados ao trauma sofrido pela vítima, como a duração prolongada dos efeitos do abalo psicológico, comprovada pelo decurso de tempo do tratamento psicológico ou psiquiátrico e pela mudança de comportamento.

(AgRg no HC n. 888.408/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Tal como no caso, em que a vítima não conseguiu mais se envolver em novos relacionamentos.

Por fim, embora citada a perda da virgindade da vítima para a valoração negativa dos vetores da culpabilidade e das consequências do delito, não se observa o *bis in idem* suscitado pela defesa, notadamente porque a fundamentação foi realizada sob aspectos diferentes.

Ao apontarem que o réu insistiu na prática delitiva mesmo após comunicado pela vítima de que era virgem, os julgadores demonstraram a ausência de freios morais por parte do recorrente e o seu total desprezo pela condição especial da vítima, bem como de suas crenças, revelando-se, assim, a maior censurabilidade do comportamento do agente.

Quanto às consequências do delito, por outro lado, a perda da virgindade foi mencionada para evidenciar dano, de ordem irreversível, à integridade física da vítima. Ademais, ainda que se entenda pelo *bis in idem*, a negatização das consequências do crime não se pautou tão somente nesse

fundamento, mas, sobretudo, no abalo psicológico e emocional que a prática delitiva trouxe para a vida da ofendida, sendo suficiente, apenas por esse motivo, para se sustentar.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.606.342 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0124873-7

Número de Origem:

00020393120218080035 20393120218080035

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O L P

ADVOGADOS : LEONARDO LOIOLA GAMA - ES009910

AMANDA GOMES SALAZAR - ES013440

JAQUELINE PACHECO MOREIRA - ES039559

JEAN MARCIO DE ARAUJO DIAS - ES038482

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O L P

ADVOGADOS : LEONARDO LOIOLA GAMA - ES009910

AMANDA GOMES SALAZAR - ES013440

JAQUELINE PACHECO MOREIRA - ES039559

JEAN MARCIO DE ARAUJO DIAS - ES038482

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025